

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº 13839.000492/93-31
RECURSO Nº 109.892
MATÉRIA IRPJ - MESES DE 01/93 a 06/93
RECORRENTE PANIFICADORA MARIA GENOVEVA LTDA.
RECORRIDA DRJ em CAMPINAS - SP
SESSÃO DE 16 de abril de 1997
ACÓRDÃO Nº 105-11.345

RECURSO INTEMPESTIVO.

PEREMPÇÃO - Não se conhece do recurso voluntário interposto após decorrido o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANIFICADORA MARIA GENOVEVA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, José Carlos Passuello, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes, Ivo de Lima Barboza e Afonso Celso Mattos Lourenço.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13839.000492/93-31
ACÓRDÃO Nº 105-11.345

RECURSO Nº 109.892
RECORRENTE PANIFICADORA MARIA GENOVEVA LTDA.

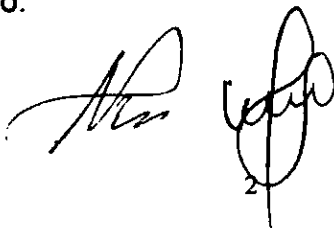
RELATÓRIO

PANIFICADORA MARIA GENOVEVA LTDA., inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 44.267.508/0001-26, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em CAMPINAS - SP (fls. 19/21), que não deu provimento à impugnação da exigência tributária do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 16) no Auto de Infração e anexos (fls. 09/12), apresentou Recurso Voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (fls.27/29), objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem em Auto de Infração através do qual foi constituído crédito tributário, nos valores em UFIR, de 394,62, mais os acréscimos legais, decorrentes de insuficiência de recolhimentos mensais, nos períodos de janeiro a março, maio e junho de 1993, pelo regime de estimativa.

Em sua impugnação, a contribuinte alega que o imposto lançado não é devido; que a atividade administrativa do lançamento fiscal é inválida, visto que a verificação quanto as obrigações tributárias foi realizada por amostragem; e que o auto de infração não foi efetuado dentro dos termos legais, implicando em cerceamento do direito de defesa.

A autoridade julgadora de primeira instância, em sua decisão nº 10830/GB/431/94, julga procedente o lançamento, mantendo os créditos tributários apurados pela fiscalização.



2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13839.000492/93-31
ACÓRDÃO Nº 105-11.345

Não se conformando com a decisão supra referida, protocola Recurso Voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

No recurso, a recorrente basicamente reitera os argumentos apresentados por ocasião da impugnação, e requer que a decisão de primeira instância seja inteiramente modificada por este Conselho.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, likely representing the name of the reporting officer.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13839.000492/93-31
ACÓRDÃO Nº 105-11.345

VOTO

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.

Como se verá adiante, o recurso é intempestivo, porque apresentado fora do prazo legal.

A autoridade julgadora de primeira instância, em sua decisão nº 10830/GB/431/94, julga procedente o lançamento, mantendo os créditos tributários apurados pela fiscalização.

A recorrente toma ciência da decisão, através de AR (fls. 25), em data de 05/07/94.

Em 17/11/94, foi protocolado Recurso Voluntário.

O Decreto nº 70.235/72, assim prescreve:

Art. 5 . Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

4 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº 13839.000492/93-31
ACÓRDÃO Nº 105-11.345

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância no dia 05/07/94, uma, terça feira, portanto, a contagem do prazo se inicia no dia seguinte, 06/07/94, quarta feira, e expira no dia 04/08/94, uma quinta feira..

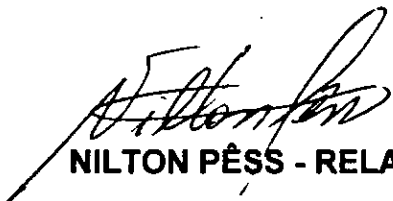
O contribuinte somente protocolou seu recurso na repartição no dia 17/11/94 (fls. 27), portanto, mais de 100 (cem) dias após o vencimento do prazo legalmente previsto.

Desta forma, não tendo o contribuinte apresentado no prazo o recurso, entendo que não devo apreciar o mérito do mesmo, porque não foi inaugurada a fase recursória, em respeito, inclusive, a farta jurisprudência deste Conselho.

De todo o exposto, por estar perempto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1.997.


NILTON PÊSS - RELATOR

